



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 28906 /2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal nº 19 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Valdemar Costa Neto

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 1º de fevereiro de 2016, manifestar-se nos seguintes termos.

I. Relatório.

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito ao indulto de que trata o Decreto nº 8.615/2015, e consequente declaração de extinção de punibilidade, formulado pelo sentenciado Valdemar Costa Neto.

Em suas razões, o sentenciado sustenta ser-lhe aplicável o disposto no inciso XVI do art. 1º do aludido decreto presidencial, na medida em que não é reincidente e cumpriu 2 anos e 20 dias de

pena. No ponto, acrescentou que houve remição de 235 dias da reprimenda.

Assinalou que no período compreendido entre 24/12/2014 e 24/12/2015 cumpriu pena em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar, e observou as regras previstas na Lei n. 7.210/84 e as orientações da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do TJDF, entre as quais, a apresentação bimestral.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II. Fundamentos.

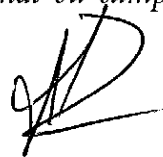
É o caso de reconhecimento do indulto ao sentenciado.

De início, anote-se que o decreto em apreço segue o padrão usual, e as regras incidentes na hipótese encontram equivalentes no Decreto n. 8380/2014, referente ao indulto natalino do ano anterior.

O requerente, então primário, foi condenado a uma pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Conforme o espelho de conta de liquidação elaborado pela VEPERA/TJDFT,¹ está em regime aberto e já cumpriu 2 anos e 14 dias de pena.

Assim, incide o disposto no inciso XVI do art. 1º do Decreto, que concede o benefício às pessoas “*condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em*

¹ Extraído em 18/12/2015.



regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes”.

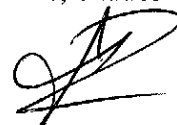
Embora o pedido não tenha sido instruído com relatórios disciplinares, é possível inferir o bom comportamento do sentenciado da decisão proferida pela VEPERA/DF em 25 de novembro de 2015, que concedeu autorização de viagem ao requerente (cópia anexa). Portanto, atendido o requisito subjetivo do art. 5º do decreto presidencial:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

No ponto, vale resgatar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² alinhou-se no sentido de ser dispensável o parecer do Conselho Penitenciário nos casos de indulto coletivo. Esse entendimento foi prestigiado pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal n. 1.

Registre-se, por fim, que, instada a esclarecer se houve quitação integral da pena de multa imposta ao sentenciado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou que “*considerando os*

² Dignos de nota o HC 65308, de relatoria da Ministra Jane Silva, e o HC 287.535, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citados na QO da EP 1.




descontos conferidos pela Lei n. 12.996/2014, aparentemente houve a quitação do débito inscrito em Dívida da União, todavia, a PGFN não tem possibilidade operacional para, neste momento, extinguir a inscrição ou apresentar o batimento final dos valores (Petição n. 3953/2015).

Vê-se, pois, que o sentenciado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo reconhecimento do indulto ao sentenciado, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República